

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2022 (PROCESSO Nº 10657/2021).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA, ALÉM DE OUTRAS DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS:

(i) FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO PARA A INFORMATIZAÇÃO DA REDE AMBULATORIAL, ATENÇÃO PRIMÁRIA, POLICLÍNICA, PROGRAMAS DE SAÚDE, incluindo saúde mental, para atender as necessidades da secretaria de saúde com locação de software que auxilie na efetivação dos serviços oferecidos pelas unidades de saúde, incluindo os serviços para integração com os sistemas existentes, assessoria, treinamento, capacitação, customização do prontuário eletrônico. Tal serviço também deve ser composto, da locação de infraestrutura e do fornecimento de mão de obra: implantação de software de saúde pública; integração com o software de gestão pública; integração com o sistema mobile da atenção básica; envio de sms e WhatsApp; locação de aparato de infraestrutura e equipamentos (hardware).

(ii) INFORMATIZAÇÃO DE PARTE DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA, incluindo a ampliação da capacidade de comunicação da secretaria com os pacientes, através de soluções integradas de software e hardware, com implantação de automação das atividades do agente comunitário de saúde;

(iii) IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO DE FARMÁCIA, GERENCIAMENTO E INFORMAÇÕES, incluindo as licenças de uso dos referidos sistemas e os serviços de implantação, treinamento, manutenção do ambiente de produção, consultoria técnica em gestão de informações de saúde pública em unidades da rede municipal de saúde do Município de São Pedro da Aldeia.

Ao Pregoeiro,

ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.185.269/0001-25, com endereço na Rua Pres. Becker, nº 149 / 13º andar - Icaraí, Niterói/RJ, telefone: (21) 3849.6100, e-mail: comercial@ecosistemas.com.br, neste ato representada pelo sócio, LUIZ ANTONIO DUARTE SILVA, portador do RG nº 04963353-0 e do CPF nº 784246907-53, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2022**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cabe informar acerca da tempestividade desta Impugnação, eis que a data da realização do certame encontra-se agenda para 27/12/2022 (terça-feira), às 9:30hs, bem como em conformidade com o Parágrafo Único, do Art. 110, da Lei nº 8.666/93, dispondo que: “*Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*”.

Ainda, cabe trazer o estabelecido **no item 27.4 e seus subitens**, do Edital, a saber:

“27.4 Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme art. 12 do decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.

(...)

27.4.2 Os pedidos de impugnação poderão ser registrados no Protocolo Geral da Prefeitura, localizado à Rua Marques da Cruz, nº 61, Centro, São Pedro da Aldeia, RJ, de segunda à sexta-feira, no horário das 09:00 às 16:30 horas, ou através do e-mail compras@pmspa.rj.gov.br.

27.5 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição apresentada, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas.

27.6 Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Portanto, esta Impugnação, encontra-se devidamente tempestiva, na presente data, considerando que a licitação encontra-se marcada para o dia 27/12/2022 (terça-feira) e o prazo para a impugnação nos termos do Edital, por meio eletrônico, prevê até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas, bem como os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

DAS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência possui ambiguidades insanáveis na sua apresentação. Senão, vejamos:

Na descrição do item 1.1 Escopo do Objeto consta que “*envolve a implantação, integração, a Licença de Uso com manutenção e suporte técnico e as customizações do software, como a seguir detalhados*”, dentre as quais, o fornecimento de NOVOS sistemas de ATENÇÃO PRIMÁRIA e REGULAÇÃO com as respectivas licenças de uso.

Seguindo a leitura do documento, no item 3 são apresentadas as Características dos Softwares onde, no subitem 3.2.7 constam as descrições das funcionalidades desejadas para o Módulo de Regulação a ser contratado.

Já no item 5.2 constam orientações quanto aos serviços de Integração a serem realizados pela empresa contratada, estabelecendo que a solução ofertada para o Prontuário Eletrônico do Paciente seja integrada com o Sistema de Regulação existente, e que tais serviços sejam executados sem ônus para o Município.

Temos assim estabelecida a orientação paradoxal aos licitantes por contratar dois novos sistemas em substituição aos existentes, e solicitar a integração de um destes novos sistemas – Atenção Primária / Prontuário Eletrônico do Paciente – com o **existente** da Regulação.

Ocorre que o Sistema de Prontuário Eletrônico / Atenção Primária que está sendo contratado é fornecido pela licitante vencedora da licitação e, em tese, está integrado com seu também ofertado Sistema de Regulação. Não há porque estabelecer uma integração com algo que está sendo substituído.

Concluindo a divergência estabelecida no Termo de Referência, se o Sistema de Regulação existente for substituído, não há integração de sistemas e sim, migração de dados. E, se for mantido, não há aquisição de novo sistema.

Além do mais, outro ponto que deve ser destacado, é que os eventuais serviços citados de integração “*sejam realizados sem ônus para o Município*”. Tal afirmativa significa que o Município não irá custear isoladamente tais serviços, devendo cada licitante estabelecer e assumir seus custos em seu preço a ser ofertado. Ou seja, não significa nem caracteriza a gratuidade na prestação destes serviços.

Mas, o que deve ser considerado? Integração ou Migração? São serviços absolutamente distintos e com esforços de profissionais especializados distintos, onde a permanência da dúvida, inviabiliza a determinação do quê e como deverá ocorrer a prestação de serviço, impedindo o estabelecimento das condições mínimas para o correto e justo orçamento de preços.

DA CAPACIDADE TÉCNICA (PROVA DE CONCEITO):

Encontram-se previstos dois modelos de avaliação ambíguos, sendo um constante no Anexo IV, do Termo de Referência, quanto aos “Itens Obrigatórios da Avaliação Técnica” e outro, no Anexo VI, também do Termo de Referência, que trata do “Questionário para Avaliação”, contendo critérios diferentes do primeiro.

A Prova de Conceito constante no Anexo VI, inclui as funcionalidades inerentes ao módulo de regulação, reforçando a dúvida anterior, quando da aquisição ou não de um novo sistema: se houver a manutenção do Sistema de Regulação existente, não há sentido em estabelecer o cumprimento de uma Prova de Conceito de algo que não faz parte do escopo dos serviços contratados.

Ainda, há indícios no Termo de Referência de que **todas** as funcionalidades constantes na Prova de Conceito devem ser atendidas. Entretanto, deve ser revista tal exigência de 100% (cem por cento), pois o entendimento dos órgãos de Controle é a exigência de, no máximo, 95% (noventa e cinco por cento).

Apesar da exigência de 100% (cem por cento) das funcionalidades que deve ser revista, a Prova de Conceito constante no Anexo VI, apresenta uma pontuação, por item atendido.

Nesse ponto cabe outra dúvida: se a exigência no Termo de Referência é pelo atendimento integral das funcionalidades constantes na Prova de Conceito, a pontuação indicada por item cumprido é ineficiente e desnecessária.

Portanto, restam dúvidas quanto aos critérios que serão utilizados, para fins de avaliação.

DA MARCA “SUS-FÁCIL”

Consta no Edital menção à **marca** “SUS-Fácil” (no item - Módulo de Regulação), sendo de conhecimento geral que é vedado pela legislação e pelos Tribunais de Contas, razão pela qual deverá ser retirada do Edital esta menção.

DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Vislumbra-se que a manutenção das supracitadas condições, afrontam tanto a Lei de Licitações, quanto aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União – TCU e é capaz de gerar a nulidade de todo o processo licitatório, acarretando em prejuízos imensuráveis à administração e aos licitantes.

A Constituição Federal brasileira determina que **a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, *caput*). Explicita ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Cabe citar também, os princípios constantes no Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, os quais deverão ser observados e cumpridos pela administração pública, em consonância com os julgados dos Órgãos de Controle, especialmente o TCU, a saber: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

O princípio da igualdade significa, segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *“que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”*

Vislumbra-se que a administração pública, não pode estabelecer regras no instrumento convocatório que restrinjam a ampla competitividade e não assegurem o tratamento isonômico entre os licitantes.

Ainda, cumpre citar o que dispõem o §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93 a saber:

Lei nº 8.666/93:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, requer a aceitação desta Impugnação aos termos do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/20222** e o acolhimento da mesma, de modo que seja retificado o Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas de preços, em atenção ao disposto no §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93 uma vez que as alterações afetarão a formulação das propostas.

Niterói, 20 de dezembro de 2022.

LUIZ ANTONIO DUARTE SILVA
SÓCIO